



Órgão 2ª Turma Criminal
Processo N. Apelação Criminal 20090110965862APR
Apelante(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s) GILVAN NUNES DE SOUZA
Relator Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Acórdão Nº 444.962

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DO PERDIMENTO DE AUTOMÓVEIS SUPOSTAMENTE UTILIZADOS PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE TAIS BENS FORAM ADQUIRIDOS COM RECURSOS PROVENIENTES DE CRIME OU QUE FOSSEM UTILIZADOS HABITUALMENTE PARA A PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Incabível o confisco de bens se não há prova de que estes foram utilizados, de forma não eventual, ou auferidos no tráfico de drogas. Para que ocorra a perda de bens há que haver um nexo etiológico entre o delito e o objeto utilizado para a sua prática. No caso, não há prova nos autos de que os bens apreendidos foram adquiridos com o produto do tráfico ou que estivessem a serviço do tráfico.

2. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença na parte em que deixou de decretar o perdimento dos automóveis.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Relator, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Revisor, JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2010



Certificado nº: 7B 29 08 E6 00 04 00 00 0C 9D
02/09/2010 - 14:59

Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** contra a sentença que condenou Gilvan Nunes de Souza nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), nos autos da ação penal nº 2009.01.1.096586-2, em curso perante o Juízo da Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal (fls. 251/256).

A denúncia narrou os fatos nos seguintes termos (fls. 02/05):

“[...] No dia 01 (primeiro) de julho de 2009, o denunciado tinha em depósito, para fim de difusão ilícita, 03 (três) porções da droga vulgarmente conhecida por ‘cocaína’.

O denunciado era investigado pelo crime de tráfico de drogas, tendo sido expedido contra si um mandado de busca e apreensão, exarado pelo Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Criminais.

No dia supracitado, por volta das 14h, o denunciado voltava de viagem conduzindo um veículo TOYOTA/COROLLA, placa HCG 8714/DF, quando foi abordado por policiais civis. Na oportunidade, foram apreendidas 03 (três) cártulas de cheques, totalizando R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), emitidos por sua companheira, LORRUAMA KHOURY OLIVEIRA.

Após, os policiais deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência do acusado, ocasião em que foram apreendidas, dentro de uma mochila, 03 (três) sacolas plásticas contendo, cada uma, porções de cocaína. Citada mochila estava sob uma árvore existente em uma mata próxima que fica no quintal da residência do denunciado.

Igualmente, foram apreendidas, na residência do acusado, mais 03 (três) cártulas de cheque, totalizando R\$ 5.340,00 (cinco mil e trezentos e quarenta reais), também emitidos por LOURRAMA KHOURY OLIVEIRA, 01 (um) caderno contendo várias anotações, 03 (três) celulares, 03 (três) comprovantes de depósito bancário, R\$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos) em espécie, 02 (dois) CRLV referentes aos veículos COROLLA supramencionado e um GM/ASTRA, placa JOI 1446/DF.

Encaminhadas para análise pericial, concluiu-se que duas das porções apreendidas tratavam-se de substâncias entorpecentes, causadoras de dependência física e/ou psíquica, proibidos em todo Território Nacional, a teor da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde [...]”

A sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o apelado a 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado. A pena pecuniária foi estabelecida em 700 (setecentos) dias-multa, calculados à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (fls. 142/152).



Inconformado, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios interpôs recurso de apelação criminal (fl. 259v). Nas razões recursais, pugna pela reforma da sentença para que seja decretado o perdimento dos veículos Toyota/Corolla (placa HCG 8714/BA) e GM/Astra (placa JOI 1446/DF), alegando estar demonstrado nos autos que tais veículos foram utilizados para a prática do crime de tráfico de drogas (fls. 316/320).

Contrarrazões da Defesa de Gilvan Nunes de Souza, às fls. 323/327, pelo conhecimento e não provimento do recurso. Sustenta que tais veículos pertencem a terceiros de boa-fé, os quais os adquiriram como fruto de seus trabalhos.

Parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Zenaide Souto Martins, pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial para que seja decretado o perdimento dos veículos Toyota/Corolla (placa HCG 8714/BA) e GM/Astra (placa JOI 1446/DF) (fls. 343/349).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PERDIMENTO DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO

Pugna o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pela reforma da sentença para que seja decretado o perdimento dos veículos Toyota/Corolla (placa HCG 8714/BA) e GM/Astra (placa JOI 1446/DF), alegando estar demonstrado nos autos que tais veículos foram utilizados para a prática do crime de tráfico de drogas.

Sem razão.

O perdimento em favor da União dos instrumentos ou produtos do crime é efeito da condenação criminal e está previsto no artigo 91 do Código Penal:

“Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;



b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”

Na espécie, o Juízo a quo deixou de decretar o perdimento dos veículos Toyota/Corolla (placa HCG 8714/BA) e GM/Astra (placa JOI 1446/DF), em favor da União, nos seguintes termos (fls. 255/256):

“[...] Deixo de decretar o perdimento do veículo GM/Astra, posto que sequer se encontra no patrimônio do acusado, e tampouco, ao que tudo indica, no patrimônio de pessoas vinculadas a ele (pelo que se depreende dos autos foi alienado para terceiro de boa-fé).

Também deixo de decretar a perda do veículo Toyota/Corolla.

Há sim indícios de que na verdade o veículo pertença ao acusado, e não à cunhada, que diz tê-lo adquirido com economia própria, batendo-se no sentido de que apenas eventualmente o emprestava ao réu. Mas a prova é no mínimo duvidosa, devendo se concluir assim, em favor da mulher (que tem emprego fixo e, aparentemente, renda compatível com a possibilidade de aquisição do veículo).

Acaso tivesse ficado evidenciado que o automóvel é de propriedade do acusado, e que seria apenas uma simulação a transferência da propriedade do bem, feita por terceiro a Lorrutama Khoury Oliveira, a solução seria diferente. É que sendo o réu confessadamente um traficante de drogas, e sem ocupação lícita, seria forçoso concluir que o bem foi adquirido com os proventos da infração.

Também não se pode decretar a perda do bem por ter sido instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas, por ter sido utilizado para transportar drogas. Desde há muito os tribunais vêm decidindo que para a decretação da perda de instrumentos da prática do crime de tráfico de drogas, é necessário comprovar que o bem habitualmente (não exclusivamente, à evidência) é utilizado como instrumento do crime, bastando comprovar que eventualmente o bem (no caso o automóvel) foi utilizado como instrumento para a prática de crime de tráfico de drogas.

Há acostado nos autos, um laudo (fls. 111/114) que atesta que no veículo em questão foram detectados resquícios de cocaína. Mas este fato não leva à conclusão de que o automóvel era cotidianamente utilizado para transportar drogas.

E há ainda outra razão para que não se decrete o perdimento. Ainda que estivesse comprovado, e não está, que no veículo costumava ser utilizado para transportar drogas, ter-se-ia que comprovar que a proprietária do bem (Lorrutama) agia como terceira de má-fé, e que, portanto, sabia que seu automóvel era utilizado para fins ilícitos. E então, de novo, não se poderia presumir a má-fé da mulher [...].”

Não há reparos a serem feitos à sentença.



Com efeito, para que ocorra o perdimento de bens há que haver um nexó etiológico entre o delito e o objeto empregado para a sua prática, não bastando, para tanto, a simples utilização da coisa, devendo-se verificar o seu vínculo efetivo com o tráfico de substância entorpecente.

Sobre o tema, Damásio de Jesus¹ ensina que:

“[...] não devem ser confiscados os objetos ocasional ou casualmente ligados à conduta delituosa [...] os veículos encontrados na posse dos agentes condenados por tráfico de entorpecentes somente poderão ser confiscados quando, efetivamente, estiverem sendo usados, devidamente preparados, para o exercício do comércio criminoso [...]”

No mesmo sentido, as lições de João Gaspar Rodrigues²:

“[...] De acordo com amplo entendimento jurisprudencial e doutrinário, o confisco de que trata o dispositivo legal em comento (artigo 91 do Código Penal) deve ser interpretado restritivamente, só podendo serem apreendidos os bens ou objetos materiais que são usados costumeiramente para o fim da prática de ilícitos previstos na Lei (RJTJSP 138/451; RT 559/319), exigindo ainda um nexó etiológico entre o delito e o objeto. Não se aplicando a medida confiscatória se apenas ocasionalmente foram utilizados para a consecução da conduta delituosa (RT 616/278) [...]”

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte:

“[...] NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COSTUMEIRA DOS BENS PARA A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA. ACÓRDÃO QUE NÃO VISLUMBROU TAL LIGAÇÃO. [...] A decretação de perdimento de bens deve basear-se no nexó etiológico existente entre os bens utilizados pelo agente e o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes praticado, consoante o art. 34 da Lei n.º 6.368/76, o que, conforme reconhecido no acórdão, não restou evidenciado na espécie [...]” (REsp 503.683/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 512)

“[...] Não havendo prova de que a coisa reclamada guarda relação com o comércio ilícito de entorpecentes, anula-se o perdimento em favor da União, restituindo-a àquele que prove a propriedade. Não basta que o bem ou dinheiro tenha sido apreendido durante a operação policial para que se tenha como caracterizada, ipso facto, a sua origem delituosa, sendo exigido do juiz que fundamente o decreto expropriatório [...]” (RSE 20050110896030,

¹ JESUS, Damásio de. *Lei antidrogas anotada: comentários à Lei nº 11.343/2006*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 294.

² RODRIGUES, João Gaspar. *Tóxicos: abordagem críticas da Lei nº 6.368/76* - Campinas: Bookseller, 2001, p. 298/299.



Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal, julgado em 04/10/2007, DJ 08/02/2008 p. 2433)

“[...] Incabível o confisco de bens se não há prova de que estes foram utilizados, de forma não eventual, ou auferidos no tráfico de drogas [...]”
(20010111175657APR, Relator CÉSAR LOYOLA, 2ª Turma Criminal, acórdão nº 311352, julgado em 24/04/2008, DJ 09/07/2008 p. 117)

No caso dos autos, embora haja indícios de que os automóveis tenham sido utilizados para a difusão ilícita de drogas – interrogatório policial do réu (fls. 15/16) e depoimento judicial de Lousane Pereira Gonçalves da Silva (fl. 198) –, não há provas robustas que indiquem que esses veículos eram utilizados de forma não eventual para fins de difusão da droga, tampouco que estavam adaptados para realizar transporte de substâncias entorpecentes.

Com efeito, quanto ao Toyota/Corolla (placa HCG 8714/BA), verifica-se que é propriedade de Lorrutama Khoury Oliveira (fl. 218), cunhada do apelado, a qual, em Juízo, afirmou ter adquirido tal veículo em uma feira de automóveis, *verbis* (fl. 202):

“[...] que a informante deseja esclarecer que comprou o veículo Toyota Corolla numa feira, conhecida como ‘Feira da Orca’, e não da concessionária Orca; que comprou o veículo de um particular, residente no estado da Bahia; que pagou dezesseis mil e quinhentos reais em dinheiro, e entregou seis cheques no valor total de dezesseis mil e quinhentos reais; que os cheques que a polícia apreendeu com Gilvan são alguns desses cheques [...]”

Vale registrar que, de acordo com o ofício do Banco do Brasil de fl. 241, Lorrutama Khoury Oliveira exerce o cargo de Agente Administrativo, razão pela qual, conforme bem destacado pelo Juiz de primeiro grau, aparentemente possui renda que lhe permite ter adquirido tal veículo. Ademais, ao que consta dos autos, tal automóvel jamais chegou a ser propriedade do apelado (fl. 215).

Por outro lado, quanto ao GM/Astra (placa JOI 1446/DF), embora tenha o apelado afirmado, na Delegacia, ter adquirido tal bem com a renda proveniente do tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 15/16), tal declaração foi posteriormente retratada em Juízo (fls. 203/204), não tendo sido produzidas provas suficientes de que era utilizado para o tráfico ou que era produto deste. Além disso, verifica-se que, atualmente, tal veículo faz parte do patrimônio de terceiro (fl. 210), presumindo-se que este o tenha adquirido de boa-fé.

Dessa forma, não estando indene de dúvidas nos autos que os veículos são instrumentos ou produtos do crime de tráfico de drogas, incabível a reforma da sentença.



Diante do exposto, conheço do recurso ministerial e nego-lhe provimento para manter a sentença na parte em que deixou de decretar o perdimento dos automóveis.

É como voto.

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Revisor

Com o Relator

O Senhor Desembargador JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

